



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO nº : 19302/2010-1

NÚMERO DE ORDEM : 0212/2012-CRF.

PAT Nº 031/2010 -1ª URT.

RECORRENTE : Carrefour Comércio e Indústria Ltda/Secretaria de Estado da Tributação -SET.

ADVOGADO: Isaias Bezerra do Nascimento Neto

RECORRIDO : Os mesmos

RECURSO: VOLUNTÁRIO e De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 6561 – 1ª URT, de 26/01/2010, verifica-se que a firma CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA , CNPJ nº 45.543.915/0319-07, Inscrição Estadual nº 20.201.759-1 foi autuada em 03 (três) infringências, onde consta: **OCORRÊNCIA 01**: “Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, sujeitas a cobrança do ICMS”. **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 2º, § 1º, V, “a”, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133. **OCORRÊNCIA 02**: “Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, não sujeitas a cobrança do ICMS”. **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XIII, c/c o Art. 609 e Art. 2º, § 1º, V, “a”, todos do Regulamento do ICMS. **PENALIDADE** prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133. **OCORRÊNCIA 03**: “Utilizar livros fiscais sem autenticação da repartição competente (Livro de Registro de Entradas – março de 2006 a dezembro de 2006)”. **INFRINGÊNCIA**: o disposto no Art.150, inciso XII, c/c o Art. 607 todos do Regulamento do ICMS.

PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso V, alínea “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133.

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 344.173,75 (trezentos e quarenta e quarenta e quatro mil cento e setenta e três reais e setenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 1.905.228,29 (um milhão novecentos e cinco mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos) de Multa, totalizando R\$ 2.249.402,04 (dois milhões duzentos e quarenta e nove mil quatrocentos e dois reais e quatro centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Consulta a contribuinte, base SIGAT (fl.04); Ordem de Serviço nº 19982/1ª URT de 12/04/2007 (fl.05); Termo de Intimação Fiscal, cientificado em 05/09/2008 (fl.06); Cópia do AI nº 06198, de 09/09/2009 (fl. 09 a 16); Termo de Intimação Fiscal cientificado em 17/12/2009 solicitando de informações sobre a falta de registro de notas fiscais de entradas conforme planilha anexa (fl. 19 a 46); Termo de devolução de livros fiscais (fl.47 a 48); Quadro resumo do débito (fl.49); Demonstrativo de Débitos por ocorrência (fl.51 a 173); Cópia da Solicitação de Dilação de prazo para entrega dos documentos solicitados com prazo concedido de vinte dias (fl.175 a 179); Termo Circunstanciado de fiscalização (fl. 180 a 181); Planilha com Consolidação de Débitos Fiscais (fl.187 a 188); Informação de que o contribuinte não é reincidente (fl. 190).

4. A atuada apresenta impugnação (fls. 192 a 240) ao feito alegando preliminarmente a nulidade do Auto de infração por vício de forma (ofensa ao § 4º do art. 349 do RICMS) já que entre o Termo Inicial de Fiscalização (02/09/2008) e o Termo Final (17/12/2009) decorreu mais de um ano.

No mérito afirma: “faz-se imprescindível assentar a premissa de que o impugnante, decididamente, NÃO reconhece a pertinência das imputações

que se lhe são feitas neste sentido” e “Em suma, NÃO deixou de escriturar as NF relatadas no AI sob impugnação.”

Que o dispositivo indicado com infringido na ocorrência 02 foi expressamente revogado pelo Decreto 21.527/10.

Alega que o prazo de vinte dias não foi suficiente para a verificação do registro de aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) notas fiscais e que esta é a razão “pela qual se permite o impugnante, a título de amostragem, afirmar que, efetivamente, uma série de NF objeto do auto de infração ora impugnado, está devidamente escriturada em seus respectivos livros.” (...) “Acrescente-se, ainda, que várias outras notas fiscais foram devidamente canceladas na origem”.

Alega que esta exigência ofende o Princípio da razoabilidade administrativa e que “para que a amostragem presentemente realizada ratifique a sua serventia, que as autoridades Fazendárias Potiguanas façam, *in loco*, o manuseio, por meio de diligência, dos correlatos livros.”

Por fim pede:

- a) A nulidade do AI por ofensa ao § 4º do art. 349 do RICMS;
- b) Acaso não acolhido o pedido do item anterior, que seja reconhecida a insubsistência/improcedência do AI diante dos argumentos esposados.
- c) “Que seja deferida a produção das provas juridicamente permitidas no âmbito do processo administrativo fiscal, não se devendo olvidar, ainda, quanto à necessidade de se proceder a uma vistoria nos livros de entrada da impugnante tal qual acima referido (art. 45 do Decreto 13.796/98).”

5. O autuante apresenta contestação (fls. 242 a 245) afirmando:

- “A extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal, que culminou com o lançamento do crédito tributário, não é motivo para

tornar nula a ação fiscal (...). A utilização de um tempo maior deveu-se a tentativa, sem êxito, de obtenção de informações da própria Empresa autuada e da necessidade de melhor analisar o processo e os documentos disponíveis na busca da verdade real, sustentáculo do interesse público.”

- Que as alegações da autuada de que não teve tempo suficiente para identificar os registros das NF não são argumentos satisfatórios para combalir com o lançamento constituído através do AI. Apresenta em ordem cronológica as diversas medidas tomadas (intimações) para que a empresa apresentasse a documentação necessária capaz de afastar a lavratura do AI (Primeira intimação cientificada em 05/09/2008 e ciência da lavratura do AI em 29/01/2010 com prazo de 30 dias para impugnação), ou seja, não cabe a afirmativa da Empresa de que não teve tempo suficiente para apresentar seus esclarecimentos ou sua defesa.

- Afirma que a revogação do dispositivo indicado como infringido na ocorrência 02 foi revogado após a lavratura do AI.

- Por fim, solicita que seja mantido o AI nº 06561 em todo seu teor.

6. O Julgador Singular considera pertinente o pedido da autuada com relação ao reexame dos seus livros de registro de entrada e defere o seu pedido, encaminhando os autos ao Secretário Adjunto, nos termos do art. 45, §1º do RPAT (fl.247).
7. Através da Portaria 097/2011-AS/SET foi designada a servidora Maria da Guia de Araújo Fernandes, mat. 008.664-9 para funcionar como perito do Estado no PAT em questão (fl.248).
8. Nas folhas 250 a 356 consta o resultado da perícia com as seguintes conclusões:

- Não foram entregues livros impressos, apenas em meio eletrônico.
- A empresa não apresentou documentos comprobatórios do das notas fiscais alegadas como canceladas na origem.
- A perícia constatou e relacionou o registro de 317 (trezentos e dezessete) notas fiscais (fl. 266 a 276).
- Também foi constatada divergência entre os valores registrados nos livros de entradas e as GIM entregues nos meses de junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2006.
- Que “Não há como a perícia afirmar a autenticação os livros Registro de Entradas pela Secretaria de Tributação, pois a empresa deixou de apresentar os livros impressos.”

9. Através da Decisão 86/2012 – COJUP, de 21/05/2012, o Julgador Singular julga a ação fiscal PROCEDENTE EM PARTE, fundamentando:

- Preliminar de Nulidade - “afasta-se qualquer possibilidade da anulação do feito motivada pelas questões levantadas pelo autuado, visto que não ocorreu qualquer descumprimento aos dispositivos regulamentares norteadores do art. 20 do RPAT.”
- “O trabalho pericial, realizado a pedido da atuada, comprovou que parte das notas fiscais relacionadas no demonstrativo fiscal elaborado pelo atuante foi escriturada (...) as 317 notas fiscais que foram escrituradas pela atuada somam o valor de R\$ 1.672.415,45, correspondente aos valores de R\$ 45.405,45 de ICMS e R\$ 250.862,32 de Multa.”
- Que “a atuada não anexou qualquer documento que a eximisse da denúncia fiscal, optando por apresentar uma série de argumentos que, em sua visão, causariam o cancelamento e a improcedência do Auto de Infração.”

- Afasta a multa pela falta de autenticação do Livro Registro de Entradas com base no art. 106 do CTN.
- Refaz o demonstrativo do débito afastando o valor das notas registradas constatadas pela perícia e o valor da multa referente a ocorrência 03.
- Recorre de Ofício.

10.Consta na folha 374 Termo de Intimação e Recebimento de Cópia da Decisão assinado em 26/06/2012 pela autuada.

11.A autuada apresenta Recurso Voluntário (fls.376 a 383), inicialmente alegando a nulidade o presente processo administrativo, pois os fatos geradores da denúncia ocorreram antes de 31/03/2008 e a mesma deveria ter sido “notificada antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, para que procedesse ao pagamento imediato do imposto, eximindo-se, por conseguinte, do ônus representado pela multa e juros.”

- No mérito, insiste que a “Administração Pública, no âmbito do processo administrativo, deve buscar por todos os meios o esclarecimento dos fatos, tudo isto em homenagem ao pressuposto da busca pela verdade real ou material.”(...) “que o feito seja chamado à ordem para que seja dada nova oportunidade de a empresa apresentar os documentos que, por ausência de apresentação, culminaram com a lavratura do presente auto de infração.”

- Por fim requer: “(i)nova intimação do contribuinte para pagamento do imposto, com exclusão da multa e juros, com base no teor do § 3º do art. 337, do RICMS/RN; (ii) a realização de nova diligência, principalmente através dos sistemas eletrônicos de escrituração fiscal.”

12.A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 387, opta por

proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

13. Através de Solicitação de Diligência da Relatora Conselheira (fl.388), o presente processo foi encaminhado a Repartição Preparadora para conceder a ora Recorrente a oportunidade de recolher o débito apurado com os benefícios previstos no art. 337, § 3º do RICMS (vigente à época dos fatos geradores).
14. Constam nas folhas 396 a 401, comprovantes de que a Recorrente efetuou o pagamento do ICMS apurado nos termos da Decisão da COJUP, conforme Processo 581661/2012-01, no valor atualizado monetariamente de R\$ 682.783,41 (seiscentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 29 de janeiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 19302/2010-1

NÚMERO DE ORDEM : 0212/2012-CRF.

PAT Nº 031/2010 -1ª URT.

RECORRENTE : Carrefour Comércio e Indústria Ltda/Secretaria de Estado da Tributação -SET.

ADVOGADO: Isaias Bezerra do Nascimento Neto

RECORRIDO : Os mesmos

RECURSO: VOLUNTÁRIO e De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

V O T O

Conforme acima relatado, contra a atuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde se denunciam 03 (três) infringências. **OCORRÊNCIA 01**: “Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, sujeitas a cobrança do ICMS”. **OCORRÊNCIA 02**: “Falta de escrituração de notas fiscais em livro próprio de registro de entradas, nos prazos regulamentares, não sujeitas a cobrança do ICMS”. **OCORRÊNCIA 03**: “Utilizar livros fiscais sem autenticação da repartição competente (Livro de Registro de Entradas – março de 2006 a dezembro de 2006)”.

1. **Preliminar de Nulidade** - Os argumentos de nulidade citados preliminarmente pela atuada foram sanados conforme notificação para recolhimento do ICMS sem incidência da multa regulamentar devidamente cientificada em 19/10/2012 (fl.394).

2. **Mérito** – A atuada em nenhum momento nega a aquisição das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais constantes no demonstrativo do débito.

Consta nos autos que todas as prorrogações de prazos solicitadas pela autuada para apresentar livros ou documentos fiscais foram concedidas, inclusive com o deferimento do pedido de perícia pelo Julgador Singular para que fosse oportunizada a reavaliação dos seus registros de entradas conforme alegações apresentadas na impugnação.

Consta no Laudo Pericial que a autuada, apesar de solicitado, não apresentou documentos comprobatórios de que parte das notas fiscais não registradas teria sido cancelada na origem.

Na perícia também foi constatado o registro de 317 notas fiscais e que acertadamente o Julgador Singular exclui do demonstrativo do débito.

Com relação a ocorrência 03, acompanho o entendimento do Julgador Singular que afastou a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de autenticação de livros fiscais, já que o dispositivo indicado com infringido foi expressamente revogado pelo Decreto 21.527/2010.

A autuada reconheceu o cometimento da infração nos termos da Decisão Singular e efetuou o PAGAMENTO DO ICMS aproveitando o benefício previsto no Art. 337, § 3º do RICMS (vigente à época dos fatos geradores), através do Processo nº 581661/2012-01 (fl.396 a 401), no valor atualizado monetariamente de R\$ 682.783,41 (seiscentos e oitenta e dois mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos).

O Regulamento do PAT/RN, aprovado pelo Decreto 13.796/98 dispõe:

Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – (...)

II - tacitamente:

a) **pelo pagamento** ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio; (grifei)

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, VOTO por conhecer os Recursos interpostos, negar provimento ao

Recurso de Ofício, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando a Ação Fiscal procedente em parte e declarando extinto o crédito tributário nos termos do Art. 156, I do CTN¹.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 29 de janeiro de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 19302/2010-1

NÚMERO DE ORDEM : 0212/2012-CRF.

PAT Nº 031/2010 -1ª URT.

RECORRENTE : Carrefour Comércio e Indústria Ltda/Secretaria de Estado da Tributação -SET.

ADVOGADO: Isaias Bezerra do Nascimento Neto

RECORRIDO : Os mesmos

RECURSO: VOLUNTÁRIO e De Ofício

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

ACÓRDÃO Nº 011/2013

EMENTA: ICMS – 03 OCORRÊNCIAS – 1 e 2 - FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO DE NF DE ENTRADAS. 3- UTILIZAR LIVROS FISCAIS SEM AUTENTICAÇÃO DA REPARTIÇÃO COMPETENTE. Ocorrências 1 e 2 – Atuada consegue elidir parte das denúncias. Ocorrência 03 – Ação deixou de ser considerada infração. Denúncia afastada. Atuada aproveita o benefício do Art. 337, § 3º do RICMS (vigente à época dos fatos geradores) e efetua o pagamento do ICMS apurado nos termos da Decisão Singular. Extinção do crédito tributário. Dicção do Art. 156, I do CTN. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, por conhecer os Recursos interpostos, negar provimento ao Recurso de Ofício, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular, julgando a Ação Fiscal procedente em parte e declarando extinto o crédito tributário nos termos do Art. 156, I do CTN

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 29 de janeiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora.